



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei nº 93, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cancelamento da aplicação da multa quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cancelamento da aplicação da multa quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art.159.....
.....
§ 1º-B O órgão competente deixará de aplicar a multa quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação, válida no momento do auto de infração de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias.
-----.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503/1997, é um conjunto de normas legais que regulam o tráfego de veículos terrestres em todo o território nacional. Ele desempenha um papel fundamental na organização e segurança do trânsito no Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

O presente Projeto de Lei propõe a possibilidade de cancelamento da infração pelo órgão competente quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação no prazo de 30 (trinta) dias.

Uma das alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.071/2020 foi quanto ao porte da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) durante a condução do veículo. O porte do documento será dispensado quando, no momento da fiscalização, o agente da autoridade de trânsito conseguir ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado, conforme segue:

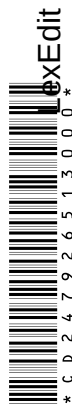
Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 1º-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado.

Apesar de o §1º estabelece que é obrigatório o porte da CNH para quem estiver dirigindo. Com a alteração trazida pela Lei 14.071/2020 a regra do porte obrigatório foi flexibilizado, pois quando for possível a consulta da habilitação por sistema informatizado, o porte da CNH, seja físico ou digital, é dispensado.

Isso significa que, se for possível verificar através do sistema de consulta informatizado que o condutor está habilitado, o porte do documento de habilitação será dispensado. Entretanto, várias situações podem ocorrer no momento da fiscalização, como por exemplo: o sistema informatizado “fora do ar” ou quando o agente de trânsito não conseguir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

acessá-lo para consultar a validade da documentação. Nestes casos o motorista inevitavelmente poderá ser autuado pela infração de trânsito.

Em virtude disso, faz-se necessário adequar a legislação para permitir o cancelamento da aplicação da multa quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação, desde que seja constatado que o documento era válido no momento do auto de infração de trânsito.

Dessa forma, propomos nova redação ao dispositivo, de modo que seja cancelada a infração quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação mediante posterior apresentação do documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

